

» **Rubens Emílio Stenger**
Advogado - OAB/SC 32.286



Helena Raquel Stenger «
Advogada - OAB/SC 45.740

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR-SC.

**Referência: Edital de Pregão Presencial nº. 75/2017
Processo Administrativo nº. 156/2017**

22/09/17
10:41
Prefeitura Municipal de Gaspar
Jurisdição da Costa Miranda
Matrícula 13131

SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, CNPJ n.º 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Carlos Rischbieter n.º 1.974, galpão 01, Bairro Boa Vista, na cidade de Blumenau-SC, CEP 89012-201, representada por sua titular, a Sr.ª. **SIMONE SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF n.º 753.443.199-91, portadora do R.G. n.º 2.619.948 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua São Borja, n.º 45, apartamento 302, Bairro Salto, CEP 89031-045, na Cidade de Blumenau/SC vem por intermédio de seus advogados, com procuração anexa, **RUBENS EMILIO STENGER**, brasileiro, casado, CPF n.º 448.494.789-72, advogado inscrito na OAB/SC n.º 32.286 e **HELENA RAQUEL STENGER**, brasileira, solteira, CPF n.º 087.011.109-42, advogada inscrita na OAB/SC n.º 45.740, ambos com escritório profissional na Rua Francisco Vahldieck, n.º 1.540, 1º andar, sala 105, bairro Fortaleza, município de Blumenau/SC, CEP: 89057-000, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" da CF/88, com base no art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002 tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar,

RAZÕES RECURSAIS

Em atenção à manifestação realizada em Ata pelo Sr. André Alexandre Maciel, o qual representava a Recorrente naquele ato, o que ora faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

» **Rubens Emílio Stenger**
Advogado - OAB/SC 32.286



Helena Raquel Stenger «
Advogada - OAB/SC 45.740

I – DOS FATOS

O município de Gaspar/SC tornou público edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº. 75/2017 –, cujo objeto é “1.1 [...] o Registro de Preços visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de conserto de calçamento em lajotas sextavadas de concreto, paver, paralelepípedos em pedra, calçadas/passeio, boca de lobo e meio-fio, incluindo despesas de deslocamento, ferramentas e equipamentos para realização dos serviços, bem como o fornecimento dos materiais necessários para conserto de meio-fio, de calçadas/passeios e de bocas de lobo, a serem realizados nas mais diversas ruas do município, conforme as características descritas no Projeto Básico - ANEXO I e na Proposta de Preços - ANEXO II”.

Tendo interesse em participar do referido certame, a empresa SLM Transporte e Construção EIRELI EPP., ora Recorrente, foi credenciada, entregou os documentos de habilitação e sua proposta, sendo abertas as propostas de todos os licitantes e os documentos quanto a habilitação, somente da primeira colocada, que foi a empresa Mauricio de Lima Pavimentação LTDA ME, mesmo com irregularidades em seus documentos, conforme se verifica na ata anexa.

Contudo, a empresa vencedora deixou de apresentar documentos necessários para que sua habilitação fosse válida, haja vista que o item 5.1.3.3 do Edital exige a comprovação de capacitação técnico-operacional nos serviços lá elencados, e a empresa vencedora deixou de apresentar atestados alguns serviços essenciais lá exigidos, não atendendo ao item do Edital, sendo prudente a sua inabilitação.

Assim, observado o prazo deferido na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação, a qual garante 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do protesto realizado no ato, vem a Recorrente assim fazê-la, tempestivamente.

II – DO DIREITO

Como consta na Ata de Abertura e Julgamento de Licitação datada de 25.09.2017, a empresa Recorrente tornou-se credenciada, após, apresentou as propostas e a Recorrida teve a proposta mais vantajosa para o Município, passando-se assim a análise dos documentos de Habilitação.

Contudo, mesmo com o representante da Recorrente impugnando oralmente os documentos apresentados pela empresa Mauricio de Lima Pavimentação LTDA ME, o Sr. Pregoeiro entendeu que isto não seria causa de impedimento para a habilitação da Recorrida, o que não se pode admitir.

» **Rubens Emílio Stenger**
Advogado - OAB/SC 32.286



Helena Raquel Stenger «
Advogada - OAB/SC 45.740

Sabe-se que todos os licitantes estão adstritos ao instrumento convocatório, devendo obrigatoriamente atender a todos os itens deste Edital, a fim de tornarem-se vencedores de qualquer certame. Contudo, o que se constata é uma afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, ocorrendo um vício de legalidade, como se demonstra.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, se todos os entes licitantes e inclusive a Administração Pública, estão obrigatoriamente vinculados ao Ato Convocatório após sua edição, não há legalidade em habilitar e declarar vencedor aquele que não cumpre com todas as exigências para a referida habilitação, fazendo o Sr. Pregoeiro naquele ato, em razão deste possuir a proposta mais vantajosa para o Município.

É no Instrumento Convocatório que estão todas as condições para quem desejar participar do certame e, caso alguma empresa licitante não concorde com qualquer item, podem impugnar o referido Edital, mas observa-se que não foi este o caso dos autos.

Para a Recorrente, todas as exigências do Edital estão de acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/1990 e com o art. 37 da CF/88, não havendo qualquer item a ser impugnado, comprovando-se isso nos documentos de habilitação da Recorrente, os quais não foram abertos pelo Sr. Pregoeiro, em razão desta ter atingido a 2ª colocação nos lances.

» Rubens Emílio Stenger
Advogado - OAB/SC 32.286



Helena Raquel Stenger «
Advogada - OAB/SC 45.740

O edital de licitação deve ser amplo, pois a licitação é obrigatória para toda Administração Pública e deve seguir vários princípios, conforme preconizado no art. 37 *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

O Princípio da Legalidade, ao que o Ente Público está intimamente atrelado, aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Não pode uma empresa que, apenas por possuir a melhor proposta econômica para a Administração Pública, mas não atendendo na íntegra todas as exigências editalícias, ser declarada habilitada e vencedora de um Processo Licitatório.

Sabe-se que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional da empresa é fundamental para averiguar a sua qualificação técnica, devendo o Ente Público atentar-se a estes documentos, haja vista que todos os recursos que serão empregados naquela prestação de serviço são públicos, além de que a Administração Pública deve cumprir rigorosamente com o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Ato Convocatório.

Neste sentido, citam-se os seguintes julgados:

Mandado de segurança. Concorrência pública. Exigência de comprovação de capacidade 'técnico-operacional' da empresa para execução de obra pública. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30 da Lei das Licitações. - A capacidade técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacidade técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitando, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais intensa ou mais completa que o objeto licitado. [...]. (REsp 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002).

E,

» Rubens Emílio Stenger
Advogado - OAB/SC 32.286



Helena Raquel Stenger «
Advogada - OAB/SC 45.740

(...) 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/1993. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios, do campo das licitações, entre eles o da garantida seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica – o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1.257.886/PE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.11.2011, DJe de 11.11.2011).

Vossa Senhoria, como representante da Administração Pública neste ato, tem o conhecimento de que, se as exigências do referido Edital Licitatório não forem rigorosamente cumpridas, não há razão para estas existirem e, Vossa posição deve ser adstrita a legalidade, não podendo permitir tamanha ilegalidade como desta que se recorre.

A exigência da comprovação técnico-operacional é amplamente adequada, necessária e proporcional nos termos em que foram colocadas, razão pela qual se alguma empresa licitante se sentisse lesada, deveria ter impugnado o Edital no prazo determinado e, não o fazendo, estão anuindo com os termos ali propostos **e devem obrigatoriamente atender a todos os itens, sem exceção, podendo assim ser habilitada e até tornar-se vencedora do certame.**

Ainda, segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, **tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio desta está proibido de agir.**

Neste sentido, imperioso se destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles quanto ao assunto:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem**

» Rubens Emílio Stenger
Advogado - OAB/SC 32.286



Helena Raquel Stenger «
Advogada - OAB/SC 45.740

comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Aplicando-se ao caso concreto, a empresa Mauricio de Lima Pavimentação LTDA ME, apresentou os Atestados de Capacidade Técnica apenas de Pavimentação em Lajotas, em Paralelepípedo e Meio-fio, deixando de apresentar quanto a conserto de Paver, Boca de lobo e Calçada/Passeio, não tendo a Administração Pública como saber se esta empresa é qualificada operacionalmente para exercer TODOS os itens exigidos no objeto do Edital, acarretando assim prejuízo à sociedade e, conseqüentemente, ferindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Os serviços que são objetos desta licitação possuem formas distintas de serem executados, bem como devem ser prestados por profissionais distintos, sendo o conserto de lajotas, paralelepípedos e paver executado por um calceteiro e, o conserto de calçadas/passeio, meio-fio e boca de lobo, por um pedreiro, gerando isso mão de obra distinta para a empresa licitante, acarretando o aumento dos gastos e da proposta.

Como são atividades distintas que serão atendidas pela empresa vencedora do certame, deve necessariamente haver a comprovação de TODAS as atividades exigidas no Edital – item 5.1.3.3 -, nos quantitativos mínimos exigidos, tal como realizou a Recorrente em seus documentos de Habilidade, necessário que seja anulada a Ata de Abertura e Julgamento da Licitação e proceda-se a aberta os documentos de Habilidade do segundo colocado.

Discorrendo sobre a capacidade técnico-operacional, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim de manifesta de maneira ímpar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS. LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO LEGÍTIMA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA VENCEDORA. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO. PLAUSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. 1. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do

» Rubens Emílio Stenger
Advogado - OAB/SC 32.286



Helena Raquel Stenger «
Advogada - OAB/SC 45.740

certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, nas exigências contempladas pelo ato convocatório. **2. Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração ou entidade licitante, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação,** atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado, ao qual é resguardado diligenciar no sentido de aferir a satisfação das condições pautadas em subserviência aos princípios informativos da licitação, encontrando as condições moduladas limites apenas no que se afigura necessário ao resguardo do objeto licitado de forma a ser prevenido que não afetem a competitividade, impessoalidade e moralidade da competição como critério de seleção da proposta mais vantajosa. **3. Estabelecendo o edital que pauta o certame que a licitante deve comprovar sua habilitação técnica para efetivação do objeto licitado mediante atestado de capacidade técnico-operacional** emitido em nome da concorrente por pessoas de direitos público ou privado às quais teriam sido prestados os serviços atestados, a apreensão de que suprirá o exigido, exibindo atestado destinado a comprovar sua capacitação técnica firmado por empresa que já a contratara, o atestado supre o exigido, pois não infirmado por participante inabilitado, legitimando que seja reputada habilitada por ter comprovado sua capacitação para fomentar os serviços licitados se proclamada vencedora, obstando que seja assegurada, via de decisão judicial, a suspensão do procedimento licitatório legítimo. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF - AGI: 20150020066485, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2015 . Pág.: 203).

Como constatado, Vossa Senhoria se manifestou de forma equivocada, a princípio, pois a ausência de documentos que comprovem a capacidade técnico-operacional nos termos exigidos pelo Edital, impedem que a empresa prossiga nos trâmites do certame, sendo plausível que esta seja inabilitada, mesmo possuindo a melhor proposta.

A Equipe de Apoio e o Sr. Pregoeiro deveriam utilizar de seu Poder Discricionário, que é atinente a Administração Pública, para averiguar as irregularidades nos documentos de habilitação da primeira colocada e, naquele momento, inabilita-la, prosseguindo-se o certame com o segundo colocado, a fim de cumprirmos com rigor Vossas presenças naquele ato e, principalmente, atender integralmente ao Princípio da Legalidade.

Ora, como já destacado, sabe-se que o Ente Público e os licitantes devem atender estritamente os itens do Edital que norteiam o certame licitatório, haja vista o artigo 3º da Lei de Licitações (nº. 8666/1993) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Desta forma, constata-se neste certame que a Administração

» Rubens Emílio Stenger
Advogado - OAB/SC 32.286



Helena Raquel Stenger «
Advogada - OAB/SC 45.740

Pública deixou de atender as exigências do Edital, havendo a necessidade de inabilitar a empresa Mauricio de Lima Pavimentação LTDA ME., vencedora, de forma ilegal, do certame.

Por fim, considera-se oportuno observar que a decisão adotada pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio afronta os princípios básicos da Administração Pública, de modo que tem a obrigatoriedade de cumprir com rigor todas as exigências do Edital e, principalmente, ao Princípio da Legalidade, devendo sim zelar pela análise da qualificação técnico-operacional necessária dos licitantes.

A fase de habilitação da licitação é importantíssima para o bom andamento do contrato e a ela deve ser conferida a devida atenção. O caso concreto levou o Sr. Pregoeiro a adotar uma decisão ilegal, irregular, viciosa, devendo prevalecer a regra de que os atos inválidos sejam anulados e que os efeitos dessa anulação alcancem todos os decorrentes.

Desta forma, entende-se que prudente é, visando o estrito cumprimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a anulação da Ata de Abertura e Julgamento da Licitação, a fim de inabilitar a empresa vencedora Mauricio de Lima Pavimentação LTDA ME., ante o não cumprimento integral do item 5.1.3.3 do Edital, bem como se proceda a abertura do envelope de Habilitação da segunda colocada, ora Recorrente, para que se cumpra com o fim específico do certame e preserve a legalidade dos atos públicos.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, se **REQUER**:

a) Por ser tempestiva, o recebimento e a análise das presentes **RAZÕES RECURSAIS**, por esta respeitosa Comissão de Licitação, a fim de julgar totalmente **PROCEDENTE** o presente recurso, anulando a Ata de Abertura e Julgamento da Licitação, inabilitando a empresa vencedora Mauricio de Lima Pavimentação LTDA ME., em razão do descumprimento do item 5.1.3.3 do Edital, procedendo-se a abertura do envelope de Habilitação da segunda colocada, dando ao Processo Licitatório seu devido andamento;

b) Em sendo diverso o entendimento supra, que o Presidente da Comissão de Licitação faça subir o Recurso e suas Razões, devidamente informados, à autoridade imediatamente superior e competente para análise e decisão final, conforme preceitua o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93;

» **Rubens Emílio Stenger**
Advogado - OAB/SC 32.286



Helena Raquel Stenger «
Advogada - OAB/SC 45.740

admitidas.

c) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito

**Nesses termos,
Pede deferimento.**

Blumenau/SC, 28 de setembro de 2017.

Rubens Emílio Stenger
Advogado - OAB/SC 32.286

Helena Raquel Stenger
Advogada - OAB/SC 45.740

Documentos Anexos:

1. Procuração;
2. Ata de Abertura e Julgamento da Licitação.

» Rubens Emílio Stenger
Advogado - OAB/SC 32.286



Helena Raquel Stenger «
Advogada - OAB/SC 45.740

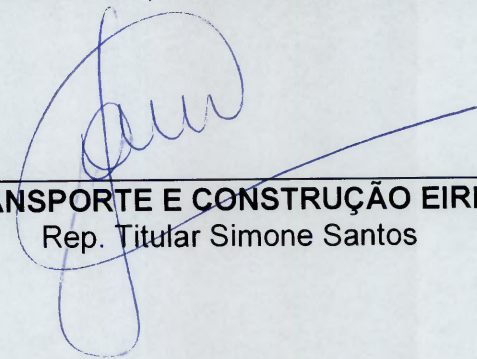
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, CNPJ n.º 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Carlos Rischbieter n.º. 1.974, galpão 01, Bairro Boa Vista, na cidade de Blumenau-SC, CEP 89012-201, representada por sua titular, a Sr^a. SIMONE SANTOS, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF n.º. 753.443.199-91, portadora do R.G. n.º. 2.619.948 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua São Borja, n.º. 45, apartamento 302, Bairro Salto, CEP 89031-045, na Cidade de Blumenau/SC, abaixo assinada, pelo presente instrumento particular de **PROCURAÇÃO**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, o Srs. Drs.

OUTORGADOS: RUBENS EMILIO STENGER, brasileiro, casado, CPF n.º 448.494.789-72, Advogado OAB/SC n.º 32.286 e HELENA RAQUEL STENGER, brasileira, solteira, CPF n.º 087.011.109-42, Advogada OAB/SC 45.740, ambos com escritório profissional na Rua Francisco Vahldieck, n.º 1.540, 1º andar, sala 105, bairro Fortaleza, município de Blumenau-SC, CEP: 89057-000, onde recebem intimações.

PODERES: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicium et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para apresentar: **Recurso contra habilitação da empresa Mauricio de Lima Pavimentação LTDA – ME no Pregão Presencial n.º. 75/2017 do Município de Gaspar/SC.**

Blumenau/SC, 27 de setembro de 2017



SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP
Rep. Titular Simone Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

DATA: 25/09/2017 **HORÁRIO:** 09h30min

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 75/2017 e Processo Administrativo nº 156/2017.

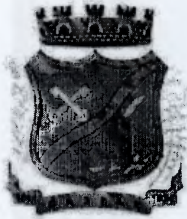
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO DE CALÇAMENTO EM LAJOTAS SEXTAVADAS DE CONCRETO, PAVER, PARALELEPÍPEDOS EM PEDRA, CALÇADAS/PASSEIO, BOCA DE LOBO E MEIO-FIO.

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, com início às nove horas e trinta minutos, realizou-se na sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89.110-082, sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 75/2017 e Processo Administrativo nº 156/2017, que tem por objeto **Registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de conserto de calçamento em lajotas sextavadas de concreto, paver, paralelepípedos em pedra, calçadas/passeio, boca de lobo e meio-fio**, com a presença do Pregoeiro Sr. Pedro Cândido de Souza (Escriturário - matrícula nº 5.380) e pela Equipe de Apoio composta por Bruna Regina Meis (Escriturária - matrícula nº 12.788) e Claudinei de Oliveira (Assessor Administrativo - matrícula nº 14.107), nomeados através do Decreto nº 7.668/2017 de 12 de julho de 2017. Registrando a presença na sessão da servidora Jussara da Costa Miranda (Escriturária - matrícula nº 13.131). Compareceram ao certame, entregando os envelopes necessários, as seguintes empresas: CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA inscrita no CNPJ nº 01.650.178/0001-40, estabelecida na Rua MONICA GIZELE ELISIO, nº 100, 88308691 - ITAJAI - SC, neste ato representado pelo Sr. Charles Pires da Silva portador do CPF: 063.446.369-12; DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME inscrita no CNPJ nº 07.458.981/0001-64, estabelecida na Rua SAO PEDRO, nº 1330, 88351402 - BRUSQUE - SC, neste ato representado pelo Sr. Artur Antunes Pereira portador do CPF: 004.453.179-65; MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 10.558.874/0001-12, estabelecida na Rua ERNESTO ASSINI, nº 70, 88370186 - NAVEGANTES - SC, neste ato representado pelo Sra. Mariana Lucia Pflieger portador do CPF: 020.376.579-60; SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP inscrita no CNPJ nº 18.806.639/0001-24, estabelecida na Rua CARLOS RIESCHBIETER, nº 1974, 89012201 - BLUMENAU - SC, neste ato representado pelo Sr. Andre Alexandre Maciel portador do CPF: 083.069.059-03. Aberta a sessão, o Pregoeiro após cumprimentar os presentes informou que a sessão do presente Pregão Presencial será transmitida por meio da INTERNET, através do canal YOU TUBE, ao vivo, permanecendo on-line até o final do certame com possibilidade de acesso a todos os interessados. Na sequência, o Pregoeiro disponibilizou todos os envelopes apresentados para que os presentes possam certificar-se de que os mesmos permanecem lacrados, sem nenhum tipo de violação e posteriormente rubricá-los. Iniciada a fase de Credenciamento, foram autenticados os documentos apresentados pelos interessados, sendo iniciada a conferência da documentação apresentada. Após a análise da documentação por parte do Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, a documentação foi passada aos representantes das interessadas para análise.

Foi solicitada a rubrica de todos os interessados em todas as páginas da documentação apresentada. Encerrada a análise por parte dos representantes, o Pregoeiro abriu a palavra para manifestação dos

Rua São Pedro, nº 128 - Edifício Edson Elias Wieser - Centro, Gaspar/SC - CEP 89.110-082 Fone (47) 3331-6300 - (47) 3331-1821
www.gaspar.sc.gov.br

Miranda
Pflieger
Maciel
Meis

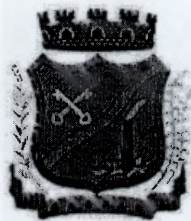


ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

interessados, não houve questionamento sobre a documentação. No entender do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, a documentação para o Credenciamento foi apresentada conforme exigido no edital, estando todos os representantes das empresas Credenciados, podendo, portanto manifestarem-se durante a sessão. Todas as empresas apresentaram a declaração de habilitação conforme exigido no Edital sendo, portanto, acessados todos os envelopes de Proposta de Preços das interessadas. A empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CNPJ n.º 01.650.178/0001-40 se trata de empresa LTDA - sendo alertada para que se atente na etapa de lances para aplicação da Lei Complementar 123/2006. O restante das empresas comprovou a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do Edital. Encerrou-se a fase de Credenciamento do Pregão Presencial nº 75/2017 e Processo Administrativo nº 156/2017 sendo iniciada a fase de abertura das Propostas de Preços. Procedida à abertura dos envelopes identificados como de Proposta de Preços, o Pregoeiro analisou e rubricou o seu conteúdo e passou as propostas para que os interessados fizessem o mesmo. Após análise por parte dos interessados, o Pregoeiro abriu espaço para impugnação das propostas por parte dos interessados. Na sequência a sessão foi suspensa para cadastro da proposta no sistema. Dando continuidade a sessão iniciou-se a fase de Lances do Pregão Presencial, passando-se à fase competitiva, tendo as licitantes efetuado lances e atingido seus limites máximos de desconto. Finalizada a fase competitiva da sessão foi impresso o Anexo da ATA onde constam todas as propostas apresentadas e os lances ofertados. O Anexo da ATA contém duas páginas e foi rubricado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como pelos representantes credenciados que permaneceram até o final da sessão. A seguir, o Pregoeiro procedeu à abertura dos envelopes de Habilitação das licitantes classificadas como primeiras colocadas após a fase de lances, conforme classificação constante no Anexo da ATA. O Pregoeiro e Equipe de Apoio analisaram e rubricaram todos os documentos de Habilitação apresentados, submetendo os mesmos à análise e rubrica dos representantes credenciados presentes. Os representantes das empresas CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME se retiraram do certame às 11:10 horas tendo sido alertados que sua saída antecipada prescreve o direito de interposição de recurso administrativo. A empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP questionou com relação aos documentos apresentados pela empresa MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME, de habilitação bem como o de atestados técnico que comprovasse execução do serviços conforme disposto no item 5.1.3.3 do edital. O pregoeiro decidiu por não acatar as alegações oferecendo condição de proposição de recurso ao final do certame se assim desejar. Ao final do certame, conforme estabelecido o item 7.8.1.1 do Edital o pregoeiro abriu espaço para manifestação de interposição e recurso e a empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP manifestou intenção nos seguintes termos: *a empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP pede que conste em ATA os seguintes dizeres: A empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP manifesta interesse em interpor recursos no que diz respeito a habilitação da empresa MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME. Pois a mesma não cumpriu as exigências técnicas solicitadas no edital, fato esse que não foi considerado pela comissão que decidiu habilita mesmo sem uma diligências sobre o fato exposto com profissional competente a julgar a situação. André A. Maciel. Gaspar, 25 de setembro de 2017.* Tendo em vista que houve manifestação de recurso o pregoeiro alertou que a empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP terá prazo de 03 (três) dias uteis a contar desta data, sendo até dia 28/09/2017 às 17:00 horas para apresentação do recurso ficando estabelecido o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação das contrarrazões ou seja 03/10/2017 junto ao departamento de Compras e Licitações da Prefeitura. Fica portanto suspenso o Pregão Presencial Até resolução da fase recursal. O pregoeiro Solicitou a empresa vencedora que apresente a proposta readequada proporcionalmente aos itens da proposta de preço em conformidade 7.10.1 e 7.10.2. Após análise de todos os interessados o Pregoeiro abriu espaço para manifestação e impugnação dos documentos apresentados. No entender do

Rua São Pedro, nº 128 - Edifício Edson Elias Wieser - Centro, Gaspar/SC - CEP 89.110-082 Fone (47) 3331-6300 - (47) 3331-1821
www.gaspar.sc.gov.br

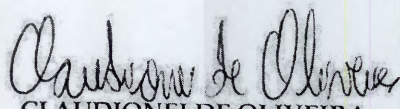
S. Maciel




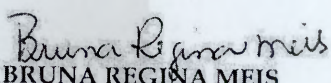
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Pregoeiro e da Equipe de Apoio, a documentação apresentada por todos os interessados encontra-se em conformidade com o exigido no Edital, sendo assim as licitantes foram consideradas HABILITADAS no presente certame, conforme a classificação dos itens. Em seguida a sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta ATA. Reaberta a sessão, procedeu-se a leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes. Gaspar, vinte e cinco de setembro de dois mil e dezessete, às 11:45.


Pregoeiro e Equipe de Apoio:


CLAUDIONEI DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio
Matrícula n° 14.107


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro
Matrícula n° 5.380


BRUNA REGINA MEIS
Equipe de Apoio
Matrícula n° 12.788

Licitante:


MAURICIO DE LIMA PAVIMENTAÇÃO
LTDA - ME
CNPJ n.º 10.558.874/0001-12


SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO
EIRELI EPP
CNPJ n.º 18.806.639/0001-24

**Anexo da ata de sessão do PP 75/2017**

Item: 1 - Item(ns) do Lote 1

Valor estimado : R\$ 922.086,00

Valor máximo : R\$ 922.086,00

Propostas apresentadas

Classificada	Licitante	Valor R\$	Situação	Data
SIM	MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	585.516,0000	Menor preço	25/09/2017
SIM	SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	678.500,0000	15,88% maior	25/09/2017
SIM	DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	754.900,0000	28,92% maior	25/09/2017
NÃO	CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	812.230,0000	38,72% maior	25/09/2017

Lances efetuados

Rodada	Licitante	Valor do lance R\$	Hora do lance
1	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	585.000,0000	10:39:03
1	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	584.000,0000	10:39:13
1	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	583.500,0000	10:39:34
2	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	582.000,0000	10:39:43
2	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	581.000,0000	10:39:52
2	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	580.000,0000	10:40:00
3	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	579.000,0000	10:40:08
3	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	578.000,0000	10:40:14
3	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	576.000,0000	10:40:22
4	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	570.000,0000	10:40:30
4	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	569.500,0000	10:40:38
4	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	568.000,0000	10:40:46
5	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	565.000,0000	10:40:52
5	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	564.500,0000	10:41:00
5	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	563.000,0000	10:41:06
6	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	560.000,0000	10:41:13
6	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	559.000,0000	10:41:21
6	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	558.000,0000	10:41:27
7	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	555.000,0000	10:41:34
7	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	554.000,0000	10:41:41
7	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	553.000,0000	10:41:50
8	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	550.000,0000	10:41:55
8	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	549.000,0000	10:42:02
8	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	548.000,0000	10:42:08
9	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	545.000,0000	10:42:15
9	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	544.000,0000	10:42:22
9	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	543.000,0000	10:42:28
10	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	540.000,0000	10:42:34
10	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	539.000,0000	10:42:41
10	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	538.000,0000	10:42:51
11	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	535.000,0000	10:42:58
11	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	534.000,0000	10:43:06
11	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	533.000,0000	10:43:12
12	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	530.000,0000	10:43:18
12	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	529.000,0000	10:43:26
12	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	528.000,0000	10:43:33
13	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	525.000,0000	10:43:40
13	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	524.000,0000	10:43:46
13	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	523.000,0000	10:43:52
14	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	515.000,0000	10:43:59
14	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	514.000,0000	10:44:05
14	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	513.000,0000	10:44:10
15	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	500.000,0000	10:44:17
15	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	499.000,0000	10:44:24
15	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	498.000,0000	10:44:30

*Mauricio**J**Q**nei**J*



Anexo do pregão - Propostas

Rodada	Licitante	Valor do lance R\$	Hora do lance
16	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	495.000,0000	10:44:36
16	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	494.000,0000	10:44:42
16	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	493.000,0000	10:44:48
17	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	490.000,0000	10:44:57
17	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	489.000,0000	10:45:03
17	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	487.000,0000	10:45:09
18	23068 - DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	485.000,0000	10:45:15
18	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	484.000,0000	10:45:22
18	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	483.000,0000	10:45:28
19	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	482.500,0000	10:45:45
19	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	481.500,0000	10:45:55
20	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	481.000,0000	10:46:01
20	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	480.000,0000	10:46:09
21	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	479.000,0000	10:46:15
21	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	478.000,0000	10:46:21
22	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	477.000,0000	10:46:29
22	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	475.000,0000	10:46:37
23	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	474.500,0000	10:46:47
23	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	473.000,0000	10:46:57
24	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	472.000,0000	10:47:07
24	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	471.000,0000	10:47:13
25	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	470.000,0000	10:47:21
25	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	469.000,0000	10:47:30
26	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	468.000,0000	10:47:38
26	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	467.000,0000	10:47:45
27	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	466.500,0000	10:47:53
27	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	466.000,0000	10:47:59
28	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	465.000,0000	10:48:13
28	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	464.500,0000	10:48:22
29	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	464.000,0000	10:48:33
29	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	463.500,0000	10:48:40
30	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	460.000,0000	10:48:56
30	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	459.000,0000	10:49:04
31	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	455.000,0000	10:49:13
31	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	454.000,0000	10:49:20
32	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	453.000,0000	10:49:30
32	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	452.000,0000	10:49:37
33	355461 - SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP	451.000,0000	10:49:47
33	201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME	450.000,0000	10:49:54

Menor proposta: R\$ 450.000,0000

Fornecedor: 201040 - MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME

Foi vencedora a empresa MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME, com o valor de R\$ 450.000,0000 (Quatrocentos e Cinquenta

[Handwritten signatures and initials]